



Lorrane Augusto Correa <compras.lorrane@alcidescarneiro.com>

SEHAC  
PROC.: 804/21  
FOLHA Nº 054  
ASSINATURA

**Fwd: RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 033/2021 Ref. Processo 804/2021**

Lucas Pinto Iório <compras.lucas@alcidescarneiro.com>

4 de janeiro de 2022 08:38

Para: Lorrane Augusto Correa <compras.lorrane@alcidescarneiro.com>

----- Forwarded message -----

De: **MGC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM** <mgcdiagnosticoporimagem@gmail.com>

Date: seg., 3 de jan. de 2022 às 21:17

Subject: RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 033/2021 Ref. Processo 804/2021

To: Sandro Coutinho <licita.sandro@alcidescarneiro.com>, <licitacao@alcidescarneiro.com>

Exmo. Presidente do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro- SEHAC.

A MGC Diagnóstico por Imagem LTDA, vem respeitosamente, em consideração ao e-mail recebido nesta data, 03 de janeiro de 2022, em que a representante resta convocada para abertura de envelope da segunda colocada no certame do processo de referência, e considerando a medida de injusta desclassificação desta representante, requerer respeitosamente a suspensão de abertura do envelope da segunda colocada, com a reconsideração da decisão de desclassificação como consta em anexo.

Atenciosamente,  
Claudiléa Goulart Borré  
Sócia/Gerente  
Tel.: (24) 99307-2575



Lucas Iório  
Encarregado de Compras  
(24) 2236-6676

MGC Diagnóstico Por imagem- Processo 804-2021.pdf  
137K



SEHAC  
PROC.: 804/21  
FOLHA Nº 1255  
ASSINATURA

Exmo. Presidente do Serviço Social Autônomo do Hospital  
Alcides Carneiro - SEHAC

Ref. Processo 804/2021

A MGC Diagnóstico por Imagem LTDA, vem respeitosamente, em consideração ao e-mail recebido nesta data, 03 de janeiro de 2022, em que a representante resta convocada para abertura de envelope da segunda colocada no certame do processo de referência, e considerando a medida de injusta desclassificação desta representante, requerer respeitosamente a

*SUSPENSÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE DA SEGUNDA COLOCADA, COM A RECONSIDERAÇÃO  
DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO*

pelos esclarecimentos, a seguir, prestados.

É fato de que a representante sagrou-se vitoriosa neste processo licitatório, com o valor global de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), tendo ainda atendido os requisitos de habilitação.



Ocorre que na vigência do contrato anterior em que a representante já presta os serviços que são objeto do edital e após protocolar o pedido de obtenção do CNES que é meramente registro da sua sede social, foi convocada para apresentação de documentação restando desclassificada por ausência de apresentação do CNES, já sanado desde o dia 22 de dezembro de 2021.

Conforme a jurisprudência basilar e tutelado nas decisões dos Tribunais de Contas do Estado e da União com referência a ausência de apresentação do CNES no momento de convocação, resta absolutamente claro tratar-se de exigência passível de diligência, e não de desclassificação, como restou decidido, o que resta insculpido no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Da mesma forma, o art. 32 do Regulamento de Licitações e Contratações (D.O ANO XIV nº 3152 Mun. de Petrópolis) do SEHAC.



Art. 32. A Comissão ou o órgão competente para a homologação e adjudicação poderá, em qualquer fase do procedimento, promover diligências, vedada a complementação de proposta.

Este, diga-se, é o entendimento externado no item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010-TCU-Segunda Câmara, segundo o qual o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a 'flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública'.

Da mesma forma:

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993"<sup>1</sup>*

Ademais, nos termos das Portarias MS 1.321/2016 e nº 1.130/2017, ambas absorvidas na edição da Portaria de Consolidação nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, a modalidade do objeto licitado demanda forma de contratação '08 INTERMEDIADO' na categoria '05 AUTÔNOMO', '01 PESSOA

---

<sup>1</sup>Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário



SEHA  
PROC.: 201  
FOLHA Nº 128  
ASSINATURA

JURÍDICA', em que o CNES será, por consequência, àquele da instituição onde se presta o serviço.<sup>2</sup>

No intuito de evitar, desta maneira, a amparada judicialização, e considerando a onerosidade ao erário ocasionada pela equivocada, concessa vênia, desclassificação da representante, serve a presente reconsideração como oportunidade de manifestação da nova gestão, notória a mudança anunciada em dezembro de 2021, para que se corrija uma injustiça e se promova a regular classificação da empresa representante, o que respeitosamente se requer.

Estima, ao fim, efusivos protestos de estima e consideração com votos de sucesso dessa nova e legítima gestão.

Pede deferimento.

Petrópolis, 03 de janeiro de 2021.

---

<sup>2</sup> Anexo XXXIV - Tabela de Forma de Contratação (vide portaria de consolidação nº 1 de 28 de setembro de 2017)



Lorrane Augusto Correa <compras.lorrane@alcidescarneiro.com>

SEHAC  
PROC. 804/2021  
FOLHA Nº 159  
ACQUATURA

---

**Fwd: Ref. Recurso em decisão nos autos 804/2021 com ata de reunião anexa**

---

Lucas Pinto Iório <compras.lucas@alcidescarneiro.com>

4 de janeiro de 2022 09:25

Para: Lorrane Augusto Correa <compras.lorrane@alcidescarneiro.com>

----- Forwarded message -----

De: <jordani@jordanifernandes.adv.br>

Date: ter., 4 de jan. de 2022 às 09:16

Subject: ENC: Ref. Recurso em decisão nos autos 804/2021 com ata de reunião anexa

To: licitacao@alcidescarneiro.com <licitacao@alcidescarneiro.com>

Prezados, bom dia.

Tendo em vista a convocação para abertura de envelope na presente data, requer a empresa representada a análise e reconsideração da decisão de desclassificação, ao que oportunamente encaminha neste ato, em continuação ao pedido formulado no dia 03 de janeiro, cópia do CNES.

Com efusivos protestos de estima e consideração e votos de sucesso para a nova e legítima gestão, cumprimentos.

**Jordani Fernandes Ribeiro**

**OAB/RJ 163.454**

**Telefone: (24)9.8813.0361**

---

De: jordani@jordanifernandes.adv.br

Enviada: 2021/12/15 22:00:55

Para: licitacao@alcidescarneiro.com

Assunto: Ref. Recurso em decisão nos autos 804/2021 com ata de reunião anexa

Prezados, cumprimentado-os encaminho o recurso para análise e decisão, da desclassificação da empresa habilitada MGC Diagnóstico por Imagem LTDA

Reitero efusivos protestos de estima e consideração, pugnando pela confirmação de recebimento da presente.

**Jordani Fernandes Ribeiro**

**OAB/RJ 163.454**

**Telefone: (24)9.8813.0361**



**Lucas Iório**


**Encarregado de Compras**

**(24) 2236-6676**


---

5 anexos


**MGC Administrativo 2 assinado.pdf**  
492K

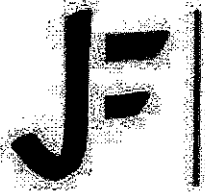
 **procuracao recurso - assinada 15.12.21.pdf**  
215K

 **Portaria n1-2017.pdf**  
6813K

 **ata reuniao 15.12.21 - licitacao.pdf**  
297K

 **CNES MGC.pdf**  
51K

SEHAU  
PROC.: 804/21  
FOLHA Nº 260  
  
ASSINATURA



**JORDANI FERNANDES**  
ADVOCACIA

SEHAC  
PROC.: 804/2021  
FOLHA Nº 1761  
G.  
ASSINATURA

AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO-SEHAC  
PETRÓPOLIS/RJ

Recurso Administrativo

Ref. Processo 804/2021

Recorrente: MGC Diagnóstico por Imagem LTDA

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ILMO(s) JULGADOR(es)**

**I. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA  
RECORRENTE**

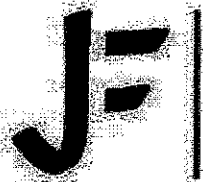
Trata-se de recurso que se apresenta, decorrente de "Reunião do Setor de Contrato e Comissão de Procedimento Competitivo, para assinatura do contrato e recebimento dos documentos constantes no item 10, da Habilitação, especificamente alínea 'c' Habilitação Técnica, Item c.3, c.4, c.5, c.6" realizada em 14/12/2021, as 17:00H, na Sala de Reuniões do SEHAC" referente ao processo em epígrafe.

Restou ao final a recorrente desclassificada por ausência de atendimento do item 10 'c.6)' que requer apresentação de "Comprovante de registro da empresa e profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)"

 (24) 98813-0367  jordani@jordanifernandes.adv.br

Petrópolis Green Offices - Rua Prof. Stroëller, 428 Bl.02.51.301  
Quartelão Brasileiro - Petrópolis - RJ - 25680-176





**JORDANI FERNANDES**  
ADVOCACIA

SEHA  
PROC.: 8041/  
FOLHA Nº 162  
ASSINATURA

Ocorre que, como destaque do objeto de edital, e assim arguiu a empresa, trata-se de licitação com a seguinte finalidade:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICA EM RADIOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RAIOS-X NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, UPA's 24hs, CENTRO, CASCATINHA E ITAIPAVA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO OU RENOVADO POR MAIS 48 (QUARENTA E OITO) MESES"

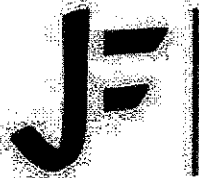
Frise-se! A empresa vencedora do certame não possui obrigação de integrar o CNES pois trata-se de empresa de cessão de trabalhadores na área de saúde.

Desta forma e nos termos da Portaria 1.321/2016, passando pela portaria nº 1.130/2017, ambas absorvidas na edição da Portaria de Consolidação nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, a modalidade do objeto licitado demanda forma de contratação '08 INTERMEDIADO' na categoria '05 AUTÔNOMO', '01 PESSOA JURÍDICA', em que o CNES será, por consequência, àquele da instituição onde se presta o serviço.<sup>1</sup>

Assim é que dispõe o art. 359 da Portaria nº1/2017

Art. 359. O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de

<sup>1</sup> Anexo XXXIV - Tabela de Forma de Contratação (vide portaria de consolidação nº 1 de 28 de setembro de 2017)



**JORDANI FERNANDES**  
ADVOCACIA

SEHAU  
PROC.: 801/16  
FOLHA Nº 1763  
263  
ASSINATURA

cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no País, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o SUS, e possui as seguintes finalidades: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 2º)

Sobre o que se constitui em estabelecimento de saúde toma-se a definição do art. 375 da portaria nº1/2017

**Art. 375.** Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do Anexo XV, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde. (Origem: PRT MS/GM 2022/2017, Art. 2º)

Por sua vez, explicita a tese o Anexo XV, da mesma portaria.

ANEXO XV

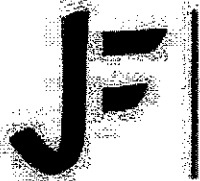
[...]

Estabelecimento de Saúde

"Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica." (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

 (24) 98813-0361  jordanif@jordanifernandes.adv.br

Petropolis Green Offices - Rua Prof. Stroeller, 428 Bl 02 Sl 301  
Quartirão Brasileiro - Petrópolis - RJ - 25680-176



**JORDANI FERNANDES**  
ADVOCACIA

SEHAL  
PROC.: 804/16  
FOLHA Nº 169  
ASSINATURA

Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante: (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

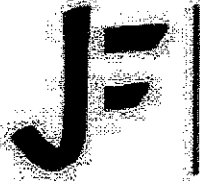
I) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde. (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

II) Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação. (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

III) Ações e serviços de saúde de natureza humana:  
A necessidade de que o estabelecimento de saúde

 (24) 98813-0361  jordani@jordanifernandes.adv.br

Petropolis Green Offices - Rua Prof. Stroeller, 428 Bl 02 51 301  
Quartirão Brasileiro - Petropolis - RJ - 25680-176



**JORDANI FERNANDES**  
ADVOCACIA

SEHAL  
PROC: 80116  
FOLHA Nº 76  
ASSINATURA

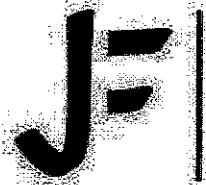
realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde. (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

IV) Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de "responsabilidade técnica" vem de encontro da legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas. (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

Tipo de Estabelecimento de Saúde, Atividade Principal, Atividade Secundária e Atividade Não Permitida "Tipo de Estabelecimento de Saúde é uma classificação que possibilita a identificação da oferta de ações e serviços pelos estabelecimentos de saúde, considerando: infraestrutura existente, densidade tecnológica, natureza jurídica e

 (24) 98813-0361  jordani@jordanifernandes.adv.br

Petrópolis Green Offices - Rua Prof. Stroeffler, 428 Bl. 02 Sl. 301  
Quartirão Brasileiro - Petrópolis - RJ - 25680-176



**JORDANI FERNANDES**  
ADVOCACIA

SEHAJ  
PROC: 8091  
FOLHA Nº 766  
ASSINATURA

recursos humanos." (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

Posto tal conceito, para se definir o tipo de um estabelecimento de saúde faz-se necessário alterar a lógica, através de uma classificação automática de acordo com uma série de escolhas durante o cadastramento do estabelecimento de saúde. (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

As atividades que são desempenhadas nos estabelecimentos de saúde são, portanto, categorizadas de forma genérica para escolha do operador no momento do cadastramento, sendo introduzidos os conceitos de atividade principal e atividades secundárias. (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

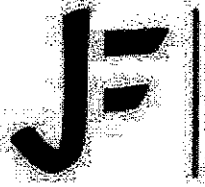
A atividade principal seria aquela preponderante do estabelecimento, ou aquela que diferencia o tipo de atendimento realizado no local, e as atividades secundárias, quando for o caso, permitem demonstrar quais as demais atividades não preponderantes também são desempenhadas. (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

A partir da seleção de um conjunto de atividades, principal e secundárias, o estabelecimento será classificado de forma automática pelo

---

 (24) 98813-0361  [jordani@jordanifernandes.adv.br](mailto:jordani@jordanifernandes.adv.br)

Petrópolis Green Offices - Rua Prof. Stroeller, 428 Bl.02 5º 301  
Quartirão Brasileiro - Petrópolis - RJ - 25680-176



**JORDANI FERNANDES**  
ADVOCACIA

SEHAU  
PROC.: SOU  
FOLHA Nº 76  
ASSINATURA

CNES. (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

Pode haver também, no escopo de uma determinada classificação, um conjunto de atividades que, se selecionadas, não permitem que o estabelecimento chegue a uma determinada classificação, ainda que as demais atividades correspondam, sendo denominadas atividades não permitidas. (Redação dada pelo DOU, seção 1, página 66 de 26.07.2018)

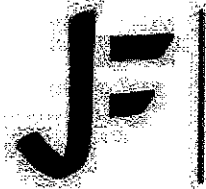
Sem dúvidas, ao que toma a liberdade de anexar integralmente a portaria de consolidação nº 1 - 2017, que o CNES será àquele da instituição em que se prestar o serviço, no caso do objeto contratado UPAs 24hs, CENTRO, CASCATINHA E ITAIPAVA.

De toda sorte, o fato não expurga nem anula o edital lançado que pressupõe a disponibilização de mão de obra nos estabelecimentos que tem CNES registrado por este Serviço Social Autônomo, regulados pela legislação competente restando à instituição o dever de registrar, sem vínculo trabalhista, o quadro de fornecedores de mão de obra, devidamente encaminhados pela recorrente.

Fato que, concluir-se de maneira divergente, enseja ilegalidade de registro de CNES diverso daquele onde o serviço é prestado.

 (24) 98813-0364  jordanif@jordanifernandes.adv.br

Petropolis Green Offices - Rua Prof. Stroeller, 428 Bl. 02 Sl. 301  
Quartirão Brasileiro - Petropolis - RJ - 25680-176



**JORDANI FERNANDES**  
**ADVOGACIA**

SEHAU  
PROC.: 8016  
FOLHA Nº 76  
ASSINATURA

Portanto, mesmo que a empresa possuísse espaço próprio para exames radiológicos e afins, não é este o objeto editalício, o que geraria irremediável fraude de informação no registro do CNES.

## II - CONCLUSÃO

Por estes motivos, bons e justos, com arrimo legal em destaque é que pugna a recorrente pela reconsideração de decisão sobre a sua desclassificação, em observância a legislação apresentada e nos termos do art. 30 da lei 8.666/93 que trata sobre os quesitos de qualificação técnica.

Petrópolis, 15 de dezembro de 2021.

**JORDANI**  
**FERNANDES RIBEIRO**

**Jordani Fernandes Ribeiro**

**OAB/RJ 163.454**

Assinado de forma digital por JORDANI  
FERNANDES RIBEIRO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=2234679000102, ou=VideoConferencia,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=JORDANI FERNANDES RIBEIRO  
Dados: 2021.12.15 21:58:41 -03'00'

 (24) 98813-0361  jordani@jordanifernandes.adv.br

Petrópolis Green Offices - Rua Prof. Stroeller, 428 Bl. 02 Sl. 301  
Quartirão Brasileiro - Petrópolis - RJ - 25680-176



**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO  
COMISSÃO DE PROCEDIMENTO COMPETITIVO**

ATA DA REUNIÃO DO SETOR DE CONTRATOS E COMISSÃO DE PROCEDIMENTO COMPETITIVO, PARA ASSINATURA DO CONTRATO E RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NO ITEM 10.DA HABILITAÇÃO, ESPECIFICAMENTE ALÍNEA c) HABILITAÇÃO TECNICA, ITEM c.3), c.4), c.5) e c.6). REUNIÃO INICIADA EM 14/12/2021, ÀS 17:00H, NA SALA DE REUNIÕES DO SEHAC, NA RUA VIGÁRIO CORRÊA, Nº 1315, CORRÊAS, PROCESSO Nº 804/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021 \*\*\*\*\*

**SUPERVISORA DE CONTRATOS:** Micaella Veiga Mesquita

**MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO:** Rafael Jorge Paulino Neves.

**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO JURIDICO:** Ana Carolina Sant'anna Lisboa

**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO R.H:** Fernanda das Neves Gonçalves.

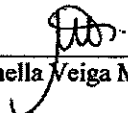
\*\*\*\*\*  
**PRESENCAS:** Presentes a supervisora de contratos, equipe de apoio, equipe de apoio jurídico, e equipe de apoio R.H, e a empresa MGC DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 1.667.853/0001-11, representada pelo Sr. Moises Gomes da Costa, inscrito no CPF nº 556.936.957-00.

**PROCEDIMENTO:** Aberta a sessão, às 17h00, a empresa MGC DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA ME, apresentou parte dos documentos solicitados conforme descrito no Edital nº 033/2021, deixando de apresentar a documentação relativa ao item c.6), conforme abaixo transcrito:


c.6) Comprovante de registro da empresa e profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Reunião foi suspensa e remarcada para o dia 15/12/2021 as 15h30minh no mesmo local acima informado, por conta do avançado horário, no horário marcado a reunião foi retomada e a empresa foi declarada desclassificada, manifestando o interesse em apresentar recurso quanto a decisão.


Nada mais havendo a tratar, é lavrada a presente ata que segue assinada por todos os presentes e por mim, Micaella Veiga Mesquita.\*\*\*\*\*

  
Micaella Veiga Mesquita

  
Rafael Jorge Paulino Neves

  
Fernanda das Neves Gonçalves

  
Ana Carolina Sant'anna Lisboa

  
MGC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA ME



MS / SAS - SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
 DRAC - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle  
 DATASUS  
 Competência: 12/2021

SCNES  
 Módulo Básico  
 MGC DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

DADOS OPERACIONAIS → INCLUSÃO  ALTERAÇÃO  EXCLUSÃO

IDENTIFICAÇÃO

PF	CNES	Tipo de Estabelecimento	Identificador da Situação do Estabelecimento
PJ	0976431	04 - POLICLINICA	
<input checked="" type="checkbox"/>		Sub-Tipo de Estabelecimento	<input checked="" type="checkbox"/> Individual <input type="checkbox"/> Mantido <input type="checkbox"/> Terceiros

Nome Empresarial  
 MGC DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Nome Fantasia  
 MGC DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Logradouro  
 RUA QUISSAMA

Complemento  
 Bairro  
 QUISSAMA

Nome do Município  
 PETROPOLIS

Cód. Município  
 330390

UF  
 RJ

R. Saúde

Microrregião

D. Sanit.

Mód. Assist.

Telefone

Número  
 1870

CEP  
 25615531

FAX

E-Mail

CNPJ/CPF DO ESTABELECIMENTO  
 16.667.853/0001-11

CNPJ DA MANTENEDORA

Possui Internet  
 Sim  Não

CARACTERIZAÇÃO

Natureza Jurídica  
 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Atividade de Ensino/Pesquisa  
 04-UNIDADE SEM ATIVIDADE DE

Atendimento Prestado	SUS	Particular	Plano de Saúde Público	Plano de Saúde Privado
Internação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Atendimento Ambulatorial	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SADT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Urgência/Emergência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Outros	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vigilância em Saúde	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Regulação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Gestão	Estadual	Municipal
Atenção Básica	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Média Complexidade	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Internação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Alta Complexidade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Fluxo da Clientela  
 03-A TENDIMENTO DE DEMANDA

TURNO DE ATENDIMENTO  
 06-ATENDIMENTO CONTINUO DE 24 HORAS/DIA (PLANTAO: INCLUI SABADOS)

VÍNCULO COM O SUS

No. Contrato/Convênio - Municipal

Data da Publicação

No. Contrato/Convênio - Estadual

Data da Publicação

Conta corrente

Banco

Agência

Número

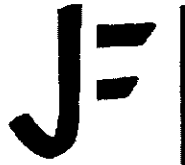
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

No. do Alvará

Data de Expedição

Órgão Expeditor  
 SES  SMS

Assinatura e Carimbo do(a) Cadastrador(a)	Data	Assinatura e Carimbo do Diretor da Unidade	Data
Assinatura e Carimbo do(a) Gestor Municipal do SUS	Data	Assinatura e Carimbo do(a) Gestor Estadual do SUS	Data



**JORDANI FERNANDES**  
ADVOCACIA

SEHAU  
PROC.: 8011  
FOLHA Nº 177  
ASSINATURA

**PROCURAÇÃO**

MGC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.667.853.0001-11, com sede na Rua Quissamã nº 1870, Quissamã, Petrópolis/RJ, CEP 25.615-230, neste ato representada por seu sócio administrador, **Moisés Gomes da Costa**, brasileiro, separado judicialmente, técnico em radiologia, portador do documento de identidade nº 02846T, emitida pelo CRTR 4ª Região e inscrito no CPF sob o número 556.936.957-00, que nomeia e constitui como procuradores, os advogados **Jordani Fernandes Ribeiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.454 e **Leticia Fernandes Caldeira**, inscrita na OAB/RJ 156.033, ambos com endereço a Rua Professor Stroeller, nº 428, BL02, Sala 301, Petrópolis/RJ, CEP 25680-176, com poderes para o foro em geral, constantes da cláusula "ad judicium", com fim especial para impetrar recurso administrativo perante a Comissão de Procedimento Competitivo do HAC - Serviço social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - Processo nº 804/2021 - Pregão Presencial nº 033/2021, capacitando os procuradores a acompanhar o feito em todos os graus de jurisdição e agir conforme necessário for durante o andamento do recurso.

Petrópolis, 15 de dezembro de 2021.

☎ (24) 98813-0361 ✉ jordani@jordanifernandes.adv.br

Petrópolis Green Offices - Rua Prof. Stroeller, 428 Bl 02 Sl 301  
Quartelão Brasileiro - Petrópolis - RJ - 25680-176

SEHAL  
PROC.: 80419  
FOLHA Nº 772  
ASSINATURA

**CAPÍTULO IV**  
DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES)

**Seção I**  
Das Disposições Gerais  
(Origem: PRT MS/GM 1646/2015, CAPÍTULO I)

**Art. 358.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 1º)

**Art. 359.** O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no País, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o SUS, e possui as seguintes finalidades: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 2º)

**I** - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 2º, I)

**II** - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 2º, II)

**III** - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 2º, III)

**IV** - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 2º, IV)

**Parágrafo Único.** Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locorregionais. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 2º, Parágrafo Único)

**Art. 360.** Para efeito deste Capítulo considera-se: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 3º)

**I** - cadastramento: ato de inserir pela primeira vez os dados conformados no modelo de informação do CNES, em aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", com vistas à alimentação da base de dados nacional do CNES; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 3º, I)

**II** - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 3º, II)

**III** - manutenção ou atualização de cadastro: ato de alterar os dados cadastrais de um estabelecimento de saúde previamente inseridos no aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", ou reafirmar que seus dados não sofreram mudanças; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 3º, III)

**IV** - responsável administrativo: pessoa física proprietária ou competente para administrar ou gerenciar um estabelecimento de saúde; e (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 3º, IV)

**V** - responsável técnico: pessoa física legalmente habilitada a responder tecnicamente, dentro de seu escopo de atuação profissional, por ações e serviços de saúde realizados em um estabelecimento de saúde. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 3º, V)

**Art. 361.** O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 4º)

**Art. 362.** O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no País, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 5º)

**SEHAU**  
**PROC.: 804**  
**FOLHA Nº 7/8**  
**ASSINATURA**

**Art. 363.** Deverão ser adotados no CNES padrões reconhecidos pela comunidade internacional e aderentes às legislações vigentes, permitindo ofertar meios de pesquisa e comparabilidade em nível global. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 6º)

**Seção II**  
**Das Responsabilidades e Competências**  
(Origem: PRT MS/GM 1646/2015, CAPÍTULO II)

**Art. 364.** O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 7º)

**Art. 365.** Os profissionais de saúde são corresponsáveis pelos seus dados cadastrais inseridos no CNES, devendo zelar pela correta informação, comunicando aos respectivos responsáveis pelo cadastramento toda e qualquer mudança de situação relativa a si. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 8º)

**Art. 366.** Compete a todas as esferas de direção do SUS, em relação ao CNES: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 9º)

**I** - apoiar a implementação do CNES em todo o território nacional; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 9º, I)

**II** - fomentar e desenvolver ações e mecanismos para aperfeiçoar o processo de cadastramento de estabelecimentos de saúde, e garantir a temporalidade e a qualidade das informações cadastradas no CNES; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 9º, II)

**III** - prover educação continuada e apoio ao cadastramento de estabelecimentos de saúde; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 9º, III)

**IV** - promover a ampla divulgação quanto à utilização do sistema e a disseminação dos dados cadastrais; e (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 9º, IV)

**V** - garantir a participação, controle social e transparência, nos termos da legislação vigente, das informações e processos relacionados ao CNES. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 9º, V)

**Art. 367.** Compete à direção do SUS na esfera federal, em relação ao CNES: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 10)

**I** - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em todo o território nacional; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 10, I)

**II** - cooperar tecnicamente e ofertar o suporte necessário às direções estaduais do SUS para a correta aplicação e operacionalização do CNES; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 10, II)

**III** - cooperar, em relação ao cadastramento de estabelecimentos de saúde, com os países e entidades internacionais que possui relações exteriores, bem como estudar e analisar os padrões de cadastramento adotados por eles, adequando o CNES às necessidades estatísticas e de comparabilidade global; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 10, III)

**IV** - dispor sobre as terminologias e classificações necessárias para o cadastramento de estabelecimentos de saúde; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 10, IV)

**V** - realizar as ações necessárias para a correção de inconformidades cadastrais detectadas por órgãos de controle ou pelo poder judiciário e cuja correção não fora adotada pelo estabelecimento de saúde ou por outra esfera de direção do SUS; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 10, V)

**VI** - elaborar e manter os aplicativos computacionais, serviços de internet, portais e bancos de dados necessários para suportar o sistema de informação do CNES; e (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 10, VI)

**VII** - dispor sobre os padrões de comunicação e interoperabilidade dos aplicativos e bancos de dados utilizados no CNES. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 10, VII)

**Art. 368.** Compete às direções estaduais do SUS, em relação ao CNES: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 11)

**I** - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em seu território; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 11, I)

**II** - cooperar tecnicamente e ofertar o suporte necessário às direções municipais do SUS em seu território para a correta aplicação e operacionalização do CNES; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 11, II)

**III** - apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de seu território, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando seja compartilhado com a esfera municipal; e (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 11, III)

**IV** - fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando seja compartilhado com a esfera municipal. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 11, IV)

**Art. 369.** São responsabilidades das direções municipais do SUS, em relação ao CNES: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 12)

**I** - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em seu território; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 12, I)

**II** - apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de seu território, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual; e (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 12, II)

**III** - fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 12, III)